

ria do Estado, que, porém, não obteve o beneplácito desta Casa. Como perduram os motivos que determinaram aquela iniciativa, submetemos novamente à deliberação dos nobres colegas a criação do subdistrito de Vila Xavier, decorrente da subdivisão do distrito de Araraquara.

De fato, a Vila Xavier está a exigir essa providência de ordem legislativa, como um imperativo do seu constante progresso em todos os setores. Possuindo uma população estimada em 25 000 habitantes, conta com um comércio florescente, ginásio estadual instalado em prédio próprio, grupos escolares e no setor dos transportes coletivos, linha de ônibus elétricos.

Pelas razões acima alinhadas julgamos estar, plenamente, justificando o presente projeto, que, por certo, terá o apoio unânime desta Assembleia.

- 1 — Scalimandré Sobrinho
- 2 — Antonio Mastocola
- 3 — Jacob Salvador Zerbini
- 4 — Ioshifumi Utiyama
- 5 — Solon Borges dos Reis
- 6 — Lopes Ferraz
- 7 — Costabile Romano
- 8 — Arruda Castanho
- 9 — Angelo Zanini
- 10 — Antonio Sampaio
- 11 — Celso Fortes Amaral
- 12 — Fernando Mauro
- 13 — Mauricio Leite de Moraes
- 14 — Nunes Ferreira
- 15 — Oswaldo Santos Ferreira
- 16 — Conceição da Costa Neve
- 17 — Mandonça Falcão
- 18 — Miguel Jorge Nicolau
- 19 — Athié Jorge Couty
- 20 — Luciano Nogueira Filho
- 21 — José Costa
- 22 — Benedito Matarazzo
- 23 — Luciano Lepera
- 24 — Leonardo Ceravolo
- 25 — Leônicio Ferraz Júnior
- 26 — André Nunes Júnior
- 27 — Anibal Hamam
- 28 — Chaves de Amaraute
- 29 — Jamil Dualibi
- 30 — Nagib Chaib
- 31 — Pedro Paschoal
- 32 — João S. Hirata
- 33 — José Felício Castellani
- 34 — Pinheiro Júnior
- 35 — L'onidas Ferreira
- 36 — Germinial Feijó
- 37 — Gustavo Mattini
- 38 — Augusto do Amaral
- 39 — Castello Branco
- 40 — Semi Jorge Resegue
- 41 — Dante Perri
- 42 — Luiz Roberto Vidigal
- 43 — Jacob Pedro Carolo
- 44 — João Hornos Filho
- 45 — Wilson Lapa
- 46 — Camillo Ashcar
- 47 — Cardoso Alves
- 48 — Rocha Mendes Filho
- 49 — Araripe Serpa
- 50 — Cyro Albuquerque
- 51 — José Maria Costa Neves
- 52 — Padre Godinho
- 53 — Joaquim Alvares Leite
- 54 — Lenidas Camarinha
- 55 — Modesto Guglielmi

#### PROJETO DE LEI N. 1.390, DE 1962

Introduz modificação na Lei n. 6.628, de 30-12-61

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado para Grêmio Cultural de Colina, de Colina, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2, Item II, da Relação n. 21, do artigo 1.º, da Lei n. 6.628, de 30-12-61.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4-12-62.

(a) Realindo Corrêa

#### Justificativa

Visa o presente P. L. retificar auxílio por mim distribuído através da Lei n. 6.628, de 30-12-61.

Legislação citada  
Lei n. 6.628, de 30-12-61

Rel. 21 — II — 2 — Grêmio Literário e Cultural, de Colina ... Cr\$ 40.000,00

#### PROJETO DE LEI N. 1.393, DE 1962

Introduz modificação na Lei n. 6.628, de 30-12-1961

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado para Centro Espirita João Batista, de Jaborandi, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2, Item V, da Relação n. 21, do artigo 1.º, da Lei n. 6.628, de 30-12-61.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1962

(a) Benedito Realindo Corrêa

#### Justificativa

Visa o presente projeto de lei retificar nome de entidade beneficiada por mim através da Lei n. 6.628, de 30-12-61.

LEGISLAÇÃO CITADA  
Lei n. 6.628, de 30-12-61

Rel. 21 — V — 2 — Centro Espirita São João Batista, de Jaborandi Cr\$ 30.000,00

#### PROJETO DE LEI N. 1.394, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Vera Cruz.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Vera Cruz faz jus, pelo seu atual índice de progresso, à criação de uma Escola Normal. Referido Estabelecimento de ensino está sendo reivindicado pela classe estudantil local onde reportam muitas vocações para o magistério público.

Possui o município um Ginásio Estadual com alunos em número suficiente para assegurar o efetivo funcionamento da escola pretendida.

Das mais justas, portanto, a medida que submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1962

(a) Avalone Júnior

#### PROJETO DE LEI N. 1.395, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial em Vera Cruz.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

As exigências da mão de obra qualificada, decorrentes do alto nível técnico alcançado pelas nossas indústrias, torna necessária a expansão da rede de escolas industriais.

Vera Cruz apresenta condições para a criação de uma Escola Industrial, a qual, além de incrementar o desenvolvimento da indústria local, ensinará aos jovens do município e da toda a região circunvizinha a oportunidade de adquirirem uma qualificação técnico-profissional.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1962

(a) Avalone Júnior

#### PROJETO DE LEI N. 1.396/62

Dispõe sobre concessão de pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 a viúva de ex-servidor público estadual.

Artigo 1.º — Fica concedida a da. Ecaterina Manastaria uma pensão mensal vitalícia e intransferível de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1962.

a) Celso Amaral

#### Justificativa

Manastaria Gheorghe, ex-servidor da antiga Repartição de Aguas e Esgoto (hoje D.A.E.) faleceu em 19 de abril de 1951. Ao apocatar-se, não deixou pecúlio nem qualquer benefício a viúva porque, quando foi efetivado, em agosto de 1951, não mais podia inscrever-se no IPESP devido a ter ultrapassado a idade limite para tal. Em consequência, a viúva, da. Ecaterina Manastaria encontra-se em triste situação de mendiga, impossibilitada de manter a sua própria subsistência por sua avançada idade. Cabe, pois, ao Estado ampará-la nessa emergência, pelo que apresento à consideração desta Casa o presente projeto de lei, acompanhado da devida documentação.

#### PROJETO DE LEI N. 1.397, DE 1962

Mensagem N.º 487, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 30 de novembro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa nobre Assembleia, e incluso projeto de lei que dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e dá outras providências.

Em obediência ao disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, houve por bem essa nobre Assembleia dar-lhe complementação criando, na Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (C.E.A.S.).

Suspensa a vigência dessa lei até 31 de dezembro de 1961, pelo artigo 2.º da Lei n.º 5.845, de 6 de setembro de 1960, e, posteriormente, até 31 de dezembro de 1963, pelo artigo 6.º da Lei n.º 6.113, de 26 de junho de 1961, não pôde o Conselho ser instalado.

Aliás, na Mensagem n.º 122, de 5 de julho de 1962, em que encaminhei o veto parcial ao projeto de lei n.º 968, de 1961, que revogava o citado artigo 6.º da Lei n.º 6.113, expus as dificuldades que a execução imediata da Lei n.º 5.580 encontraria, diante de prazos por ela fixados e ultrapassados, bem como da existência de verbas orçamentárias para auxílios e subvenções previstas obviamente sem manifestação do C.E.A.S..

A forma dada ao projeto que ora submeto à apreciação dessa Colenda Assembleia, permite no entanto, que se dê execução, já a partir de 1.º de janeiro do ano vindouro, do Conselho instituído pela Lei n.º 5.580, cuja composição é também agora regulada.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO FINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

#### LEI N. .... DE ... DE ..... DE 1962

Dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), criado pela Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, que funcionará junto ao Governo do Estado, será constituído de onze membros a saber:

- I — o Diretor do Serviço de Fiscalização Artística;
- II — o Diretor do Departamento de Educação Física e Esportes;
- III — o Diretor do Serviço Social do Estado;
- IV — o Diretor do Serviço de Medicina Social, como Vice-Presidente do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar;
- V — o Diretor do Serviço Social de Menores;
- VI — um representante da Secretaria da Fazenda; e
- VII — cinco representantes de entidades beneficiárias de auxílios e subvenções.

§ 1.º — Caberá ao Governador a nomeação dos membros referidos nos itens VI e VII, mediante indicação, respectivamente, da Secretaria da Fazenda e das entidades beneficiárias de auxílios e subvenções.

§ 2.º — O mandato dos membros referidos no item VII será de dois anos.

§ 3.º — A Presidência do C.E.A.S. será exercida por membro escolhido entre os mencionados neste artigo, na forma do que estabelecer o seu Regimento Interno.

Artigo 2.º — Até que o C.E.A.S. elabore o plano geral de distribuição de auxílios e subvenções, a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, a concessão de qualquer auxílio e subvenções por parte dos Poderes do Estado fica na dependência de seu prévio parecer satisfatório as demais exigências legais.

§ 1.º — Será exigido o parecer de que trata este artigo na concessão de auxílios e subvenções previstas na mesma lei e que não forem incluídos no plano nele referido.

§ 2.º — Ficam mantidas no que não colidirem com esta lei as atribuições do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar e do Fundo de Assistência ao Menor.

Artigo 3.º — O C.E.A.S. fixará prazo e proporá regulamento para registro, ou respectiva atualização, das entidades beneficiárias de auxílios e subvenções bem como para a concessão dos auxílios e subvenções.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1963.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, o artigo 6.º da Lei n. 6.113, de 26 de junho de 1961.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos ... de ..... de 1962.

Cópia da Legislação citada no Projeto de lei n.

#### LEI N. 5.580, DE 21 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e regula a proteção do Estado às instituições privadas de assistência social.

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (... vetado...) cabendo-lhe:

I — o planejamento das atividades assistenciais do Estado, por meio de estudo dos vários setores da vida social e a indicação das suas necessidades de proteção;

II — a organização do cadastro das instituições privadas de assistência à saúde, à educação, à cultura, inclusive a física, à infância, à maternidade, à velhice, ao desemprego, ou de combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos.

III — o arquivamento dos atos constitutivos das citadas instituições e de suas modificações posteriores e a fiscalização de ofício de suas atividades em consonância com os seus estatutos e a natureza de seus objetivos e especialmente a fiscalização da aplicação dos auxílios e subvenções que forem concedidos pelo Estado àquelas entidades.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções providenciará a articulação e a harmonização das atividades das instituições que receberem auxílios, subvenções e isenções tributárias do Estado e promoverá acordos com os municípios para maior amplitude de sua ação orientadora.

Artigo 3.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 4.º — Até o mês de junho de cada ano, o Conselho ora criado sugerirá ao Governador do Estado um plano geral de distribuição de auxílios e subvenções, apontando os problemas de assistência merecedores de maior atenção do Poder Público (... vetado...).

Artigo 5.º — Só poderão ser atribuídos auxílios e subvenções às instituições privadas que exerçam atividades específicas de assistência social, notadamente as de proteção à saúde, à educação, à cultura, inclusive a física, à infância, à maternidade, à velhice, ao desemprego, ou ao combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos.

Artigo 6.º — Só poderão receber auxílios e subvenções consignados em lei as instituições que tiverem registrado no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções os seus atos constitutivos e cópia autêntica da ata da reunião.